CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2013

Institui normas sobre publicidade referente aos contratos e gastos realizados nas obras públicas ocorridas no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes sobre publicidade referente a obras públicas realizadas no Município de Salvador.

Art. 2º As obras e serviços de engenharia realizados no Município de Salvador com a utilização de verbas públicas municipais, estaduais ou federais deverão afixar, em espaço visível a todos, placas em que constem as seguintes informações:

I – modalidade da licitação adotada;

II – número do contrato celebrado, objeto e valor;

III – origem do crédito utilizado para a despesa, informando qual o ente público responsável pelo respectivo pagamento;

IV – nome e CNPJ da empresa responsável pela realização da obra ou serviço de engenharia e CREA dos engenheiros responsáveis;

V – prazo de execução, informando o termo inicial e final.

Parágrafo único. Aplicam-se as exigências elencadas neste artigo a todas as obras e serviços de engenharia realizados pela Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive aquelas que já estiverem em andamento e ainda não concluídas.

Art. 3º Ocorrendo aditivos aos contratos, deverão ser afixadas na placa, ou ao lado dela, com texto em tamanho visível a todos, todas as respectivas

informações contidas nos aditivos que estejam relacionadas aos dados anunciados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As placas deverão ser afixadas no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, após a obtenção do alvará para a realização da obra ou serviço de engenharia.

§ 1º Caberá à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM fiscalizar o cumprimento das obrigações descritas nesta Lei, podendo qualquer pessoa denunciar a infringência a essa Superintendência, que, uma vez verificado o descumprimento, deverá notificar a empresa responsável para que atenda às respectivas obrigações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de suspensão do alvará concedido e embargo da obra ou serviço de engenharia.

§ 2º Havendo suspensão do alvará em decorrência do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei, caberá à respectiva empresa responsável pela execução da obra o ônus de arcar com todos e quaisquer danos ou prejuízos decorrentes da paralisação.

§ 3º Ocorrendo suspensão e/ou embargo, a SUCOM deverá revogar essas medidas no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a empresa responsável apresentar comprovação de que afixou a placa em conformidade com as exigências dos artigos 2º e 3º da presente Lei.

Art. 5° As disposições contidas nesta Lei aplicam-se às obras e serviços em andamento, devendo as respectivas empresas responsáveis adequar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires